



**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO  
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA**

**ANEXO 11 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO  
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA**

**FATOR X**

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
BRASÍLIA**

## **1. Fator X**

1.1. O fator X será estabelecido periodicamente pela ANAC, com vistas a compor o reajuste anual das tarifas aeroportuárias a serem aplicadas pela Concessionária, conforme estabelecido na Seção I do Capítulo VI do Contrato.

1.2. O fator X terá valor igual a zero nos dois primeiros anos da Concessão, contados a partir da Data de Eficácia do Contrato.

1.3. O fator X referente a período compreendido entre o terceiro e quinto ano, inclusive, deverá ser calculado conforme a seguir exposto:

1.3.1. O fator X aplicado no período em questão será igual ou superior a zero.

1.3.2. A determinação do fator X terá como base um valor de referência de 2,06%.

1.3.3. De acordo com a ampliação dos componentes aeroportuários descritos a seguir, desde que em plena capacidade operacional, deverá ser atribuída redução percentual do valor de referência supracitado, conforme valores estabelecidos por elemento e por aeroporto.

1.3.4. O fator X aplicado no período em questão, observado o disposto no item 1.3.1, será fixado antes do terceiro reajuste, e será determinado pela seguinte fórmula:

$$X = 2,06 \times (1 - (TP + PE))$$

Onde:

TP é a redução percentual devido à ampliação do terminal de passageiros, e

PE é a redução percentual devido à ampliação de posições de estacionamento.

1.3.5. Para o Aeroporto de Brasília, a redução percentual deverá ser composta da seguinte forma:

1.3.5.1. Expansão do terminal de passageiros – após atingida a ampliação da capacidade de processamento em 500 passageiros domésticos embarcados e 600 passageiros domésticos desembarcados na hora-pico, será atribuída redução de 6% ao valor de referência contido na cláusula 1.3.2 deste Anexo para cada adicional de 100 passageiros domésticos embarcados na hora-pico e 4,5% para cada adicional 90 passageiros domésticos desembarcados na hora-pico;

1.3.5.2. Ampliação de posições de estacionamento de aeronaves – será atribuída redução de 1,67% ao valor de referência contido na cláusula 1.3.2 deste Anexo para cada ponte de embarque acrescida ao pátio de estacionamento de aeronaves e 0,83% por posição remota adicional.

1.4. Qualquer controvérsia, dúvida ou lacuna deverá ser solucionada pela ANAC.